



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROVIMENTO N° 05/97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, mormente as que lhe são conferidas pelo art. 5º, II, da Lei Estadual N° 12.483, de 03 de agosto de 1995,

CONSIDERANDO ser cada vez mais crescente o número de feitos judiciais, nas Comarcas do Estado, decorrentes de transações fraudulentas - principalmente com veículos - propiciadas pela circunstância de os contratos originais não terem sido registrados no prazo do art. 130 da Lei Federal N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para a sua validade contra terceiros;

CONSIDERANDO, ainda, não dever ser dispensada a formalidade, quando as pretensões ajuizadas possam alcançar interesse de pessoas inicialmente não vinculadas ao contrato em litígio,

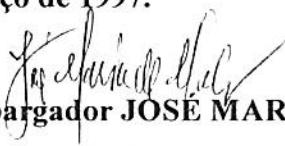
R E S O L V E :

Art. 1º. Os Juízes das Comarcas do Estado do Ceará, nos procedimentos sob sua jurisdição, quando se tratar de fazer valer direito contra terceiros em relação a contrato, devem fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 130 da Lei Federal N° 6.015/73, de logo determinando providencie a parte o registro ali exigido, no prazo que fixar, pena de indeferimento ou cancelamento de medida cautelar ou antecipatória requerida ou já liberada.

Art. 2º. Sempre que, por sentença, for julgado extinto vínculo ou garantia sujeitos a registro público, determinará o Juiz o seu cancelamento, por averbação, no cartório respectivo.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos processos em curso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de março de 1997.


Desembargador JOSE MARIA DE MELO
PRESIDENTE